



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058628 - AL (2022/0019203-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES
FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : ANTONIO MITTERRAN CONDE DE OLIVEIRA - CE031349
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
ISABELLE DE CARVALHO GURGEL E SILVA - CE039904
CAROLINA MAGALHÃES MACEDO - CE042308
DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA
ADVOGADOS : JORGE DE MOURA LIMA - AL005912
JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
AL010989

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO EM CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso especial, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial funda-se em tese jurídica relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos prevista no art. 833, X, do CPC, cuja conclusão da origem fora de interpretação restritiva de modo que somente os valores existentes em conta poupança estariam salvaguardados da constrição legal, enquanto a tese jurídica do STJ, firmada em diversos entendimentos jurisprudenciais, rejeita a referida compreensão literal e reconhece que eventuais valores contidos também em conta-corrente

ou outra aplicação financeira (fundos de investimentos, guardados em papel moeda) estão sujeitos à impenhorabilidade.

3. Não comporta conhecimento a alegação relativa à flexibilização da impenhorabilidade quando não prejudique o sustento do executado e de sua família, visto que tal entendimento jurisprudencial se refere a verbas descritas no art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto a questão tratada na hipótese dos autos se refere a questão diversa relativa a saldo de valores poupados, com previsão em inciso totalmente diverso (art. 833, X, do CPC).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058628 - AL (2022/0019203-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES
FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : ANTONIO MITTERRAN CONDE DE OLIVEIRA - CE031349
FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
ISABELLE DE CARVALHO GURGEL E SILVA - CE039904
CAROLINA MAGALHÃES MACEDO - CE042308
DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA
ADVOGADOS : JORGE DE MOURA LIMA - AL005912
JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
AL010989

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO EM CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso especial, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial funda-se em tese jurídica relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos prevista no art. 833, X, do CPC, cuja conclusão da origem fora de interpretação restritiva de modo que somente os valores existentes em conta poupança estariam salvaguardados da constrição legal, enquanto a tese jurídica do STJ, firmada em diversos entendimentos jurisprudenciais, rejeita a referida compreensão literal e reconhece que eventuais valores contidos também em conta-corrente

ou outra aplicação financeira (fundos de investimentos, guardados em papel moeda) estão sujeitos à impenhorabilidade.

3. Não comporta conhecimento a alegação relativa à flexibilização da impenhorabilidade quando não prejudique o sustento do executado e de sua família, visto que tal entendimento jurisprudencial se refere a verbas descritas no art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto a questão tratada na hipótese dos autos se refere a questão diversa relativa a saldo de valores poupados, com previsão em inciso totalmente diverso (art. 833, X, do CPC).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa (fls. 302-308).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fl. 99):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE RECURSO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 833, X DO CPC. DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER POUPADOR. POUPANÇA QUE É UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ

01 - Quando a peça inicial do agravo há questionamentos e fundamentos elencando os pontos de sua irresignação quanto o ato judicial impugnado, não há de se reconhecer afronta ao princípio da dialeticidade.

02 - O art. 833, do CPC, que trata da impenhorabilidade, dispõe que são impenhoráveis as verbas alimentares e os valores disponíveis em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

03 - Em sendo percebido, por meio dos extratos apresentados nos autos, que a conta poupança do agravante é utilizada como se conta corrente fosse, não tendo caráter poupador, é possível a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Sem embargos de declaração na origem.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que o recurso especial da parte agravada não comportaria conhecimento, visto que a pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Argumenta quanto à existência de fundamento surpresa, que não encontra amparo nos preceitos do art. 10 do CPC e que a jurisprudência do STJ vem flexibilizando a regra de impenhorabilidade quando não prejudique seu próprio sustento e de sua família.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 328-339).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, sem amparo a alegação de decisão surpresa, visto que a proteção conferida pelo Código de Processo, nos termos do art. 10 do CPC, não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso.

A propósito, esta Corte entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

No mesmo sentido, citam-se:

5. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados. Precedente.
6. Hipótese concreta em que a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - no que concerne à impossibilidade jurídica do pedido - decorreu exclusivamente da análise da causa de pedir e do pedido constantes da petição inicial, caracterizando-se como desdobramento natural da demanda instaurada, não havendo falar em afronta ao princípio da não surpresa.

7. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes.

(REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/2/2022.)

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas sim conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Nesse contexto, não configura violação aos arts. 9º, 10 e 492 do CPC/2015 quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.751.891/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021.)

Assim, no caso dos autos, a causa foi decidida nos limites do objeto do recurso, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento o provimento do apelo nobre, com aplicação da jurisprudência desta Corte à questão jurídica relativa à impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.

Assim, a decisão agravada foi clara ao consignar que "Não há necessidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos" (fl. 304), o que afasta a alegação de incidência da Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial funda-se em tese jurídica (e não em questão fática) relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos prevista no indigitado normativo processual, cuja conclusão da origem fora de interpretação restritiva, de modo que somente os valores existentes em conta poupança estariam salvaguardados da constrição legal, enquanto a tese jurídica do STJ rejeita a referida compreensão literal e reconhece que eventuais valores contidos também em conta-corrente ou outra aplicação financeira (fundos de investimentos, guardados em papel moeda) estão sujeitos à impenhorabilidade.

A título de reforço, cito:

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a proteção prevista no art. 833, X, do CPC não se dirige apenas ao saldo imobilizado em caderneta de poupança, de modo que a impenhorabilidade até o valor de 40 salários mínimos não faz distinção entre poupança, conta corrente, fundos de

investimento, ou guardados em papel-moeda" (AgInt no REsp 1.229.639/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 20/10/2016).

(AgInt no AREsp n. 2.353.344/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/9/2023.)

1. A teor do disposto no art. 649, X, do CPC/1973 (equivalente ao art. 833, X, do CPC/2015), é impenhorável o montante de até quarenta salários-mínimos depositado não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.335.752/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023.)

4. A abrangência da regra do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 se aplica a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.337.660/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023.)

No mais, não comporta conhecimento a alegação relativa à flexibilização da impenhorabilidade quando não prejudique o sustento do executado e de sua família, visto que tal entendimento jurisprudencial se refere a verbas descritas no art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto a questão tratada na hipótese dos autos se refere a questão diversa relativa a saldo de valores poupados, com previsão em inciso totalmente diverso.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida

multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.628 / AL

Número Registro: 2022/0019203-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0002685-52.2012.8.02.0058 00026855220128020058 0026855220128020058 08036809420218020000
0803680942021802000050000 2685-52.2012.8.02.0058 26855220128020058 8036809420218020000
803680942021802000050000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA

ADVOGADOS : JORGE DE MOURA LIMA - AL005912

JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL010989

AGRAVADO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE
FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADOS : ANTONIO MITTERRAN CONDE DE OLIVEIRA - CE031349

FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524

ISABELLE DE CARVALHO GURGEL E SILVA - CE039904

CAROLINA MAGALHÃES MACEDO - CE042308

DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE
FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADOS : ANTONIO MITTERRAN CONDE DE OLIVEIRA - CE031349

FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524

ISABELLE DE CARVALHO GURGEL E SILVA - CE039904

CAROLINA MAGALHÃES MACEDO - CE042308

DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A

AGRAVADO : JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA

ADVOGADOS : JORGE DE MOURA LIMA - AL005912

JORGE AUGUSTO DE MOURA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL010989

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024